Universidade Católica de Brasília

Pró-Reitoria Acadêmica
Escola de Humanidades, Negócios e Direito
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

ALTERAÇÃO DO NOME E RETIFICAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Autor: Douglas Borges Gontijo Gomes
Orientador: Me. José Maria de Abreu

Brasília - DF
2019

DOUGLAS BORGES GONTIJO GOMES

ALTERAÇÃO DO NOME E RETIFICAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Monografia apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. José Maria de Abreu

Brasília
2019

Monografia de autoria de DOUGLAS BORGES GONTIJO GOMES com o título "ALTERAÇÃO DO NOME E RETIFICAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL" apresentado com requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB), apresentado em _____, defendido e aprovado pela banca examinadora abaixo assinada:

_____

Orientador Prof. Me. José Maria de Abreu

_____

Banca Examinadora
Curso Direito – UCB

Brasília
2019

Dedico a execução deste Trabalho de Conclusão de Curso à minha amada esposa e filha, por serem minhas maiores incentivadoras e fazerem de forma inconscientemente natural arder em meu peito a vontade de tornar-me um homem melhor dia após dia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria elevar meus pensamentos ao grande Pai Celestial, e poder agradece-lo por jamais me permitir desistir, mesmo diante dos momentos mais conturbados de minha vida acadêmica. Por sempre ter me amparado e mostrado o caminho certo a ser seguido. E por jamais permitir que eu esmorecesse diante das dificuldades encontradas até aqui.

Agradeço aos meus pais que desde sempre foram incentivadores de meus estudos e sempre me apoiaram em minhas decisões. Ao meu pai que por ter escolhido o curso de direito, foi a minha maior inspiração, fator determinante para que eu também escolhesse esta tão respeitada graduação. A minha mãe que mesmo graduada em pedagogia, abriu mão da carreira para doar-se integralmente a família, e é a minha maior inspiração de força e dedicação.

Aproveito para agradecer aos meus irmãos, os quais tenho grande estima, por vários motivos, porém neste momento em especial, por todos também estarem buscando seus caminhos no meio acadêmico, sem conformismo ou mediocridade, e por cada um estar buscando o seu sonho.

É de grande valia para eu agradecer minha esposa que sempre esteve ao meu lado nos bons e maus momentos, e dizer que somente com todo o apoio, conselhos, preocupação e força que me demandava, é que pude chegar a este momento. Ela está se graduando em psicologia, e não tenho dúvidas que será uma profissional de excelência, assim como é a melhor companheira que eu poderia desejar. Saibam que eu a admiro em abundância por toda sua garra e determinação.

Agradeço a minha filha, que pelo simples fato de sua existência neste mundo, me fez conhecer a sensação magnífica de poder amar além do limite do compreensível. Toda minha prosperidade é dedicada a ela! Minha missão neste mundo será sempre a proteger e garantir sua felicidade.

Agradeço aos meus verdadeiros amigos, que sempre compreenderam minha ausência e que jamais deixariam nossa relação abalar, independentemente do tempo em que possamos ficar distantes. Desejo tudo de melhor em vossas vidas!

Agradeço a todos os integrantes da Universidade Católica de Brasília, desde o mais alto cargo administrativo, até aos fiéis profissionais que atuam nas áreas de apoio e manutenção das instalações.

Agradeço a todos os colegas que junto a mim buscaram da melhor forma possível assimilar todos os ensinamentos ministrados pelos docentes. Foi uma satisfação conhece-los e estudar com vocês. Desejo que nos encontremos ao longo de nossas vidas profissionais e possamos trabalhar juntos e colocarmos em prática todos os aprendizados.

Agradeço a todos os docentes que tive das mais diversas disciplinas no transcurso da graduação. Cada um deles teve sua parcela especial de contribuição em minha formação profissional.

Com especial destaque, gostaria de agradecer ao meu orientador Professor Mestre José Maria de Abreu, que teve toda a paciência para me orientar, mesmo sendo possuidor de diversas outras atribuições e responsabilidades. Jamais poupou esforços, preocupação e empatia nos conselhos e orientações, visando que este trabalho obtivesse os requisitos necessários para aprovação.

Gratidão!

O gênero de uma pessoa é apenas uma condição que não afeta sua alma, seus sentimentos, crenças e tão pouco seu caráter.

Luiza Gosuen

RESUMO

Referência: GOMES, Douglas Borges Gontijo. **Alteração do nome e retificação de gênero no registro civil sem cirurgia de redesignação sexual.** 2019. Xx f. Monografia (Graduação Em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

A monografia apresenta como objetivo principal o estudo da alteração de nome de pessoas transexuais sem a cirurgia de redesignação sexual, ou seja, a cirurgia que faz a alteração de sexo, pois o fato de passar por procedimento cirúrgico não torna uma pessoa mais ou menos homem e mulher. Nem todos os transexuais sentem repulsa por suas genitálias, é um estudo que envolve diversas áreas entre elas as áreas médica e jurídica, pois é preciso que as normas do Brasil se adequem as mudanças do século. As Leis brasileiras encontram-se em alguns casos desatualizadas, e não englobam as mudanças de pensamento da sociedade. O trabalho aborda a Ação Direta de Inconstitucionalidade que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2018 e o Projeto de Lei proposto em 2013 pela Deputada Federal Erika Kokay e o Deputado na época Jean Willys que abordavam a questão da Identidade de gênero. O trabalho foi baseado em artigos, livros e jurisprudências que abordavam o tema proposto.

Palavras-chave: Registro Civil. Transexuais. Ação Direta de Inconstitucionalidade

ABSTRACT

The main objective of the monograph is to study the name change of transgender people without sex reassignment surgery, that is, the surgery that makes the sex change, because the fact of having a surgical procedure does not make a person more or less male. It's woman. Not all transsexuals are repulsed by their genitals, it is a study that involves several areas among them the medical and legal areas, because the rules of Brazil need to adapt to the changes of the century. Brazilian Laws are in some cases out of date, and do not encompass the changes in society's thinking. The article deals with the Direct Action of Unconstitutionality which was judged by the Federal Supreme Court in 2018 and the Bill proposed in 2013 by Federal Deputy Erika Kokay and Deputy at the time Jean Willys that addressed the issue of Gender Identity. The work was based on articles, books and jurisprudence that addressed the proposed theme.

Keyword: Civil Registration. Transsexuals. Direct Action of Unconstitutionality

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 TRANSEXUALIDADE 12

2.1 CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE 12

2.1.1 Orientação Sexual. 14

2.1.2 Redesignação de gênero 16

2.2 VALORIZAÇÃO HUMANA 17

3 O ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE A ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO 19

3.1 REGISTRO CIVIL 19

3.2 JUDICIÁRIO E TRANSEXUALIDAE 21

3.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 23

4 NOVAS MEDIDAS PARA A ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO 26

4.1 PROVIMENTO 73 CNJ 26

4.2 PROJETO DE LEI - IDENTIDADE DE GÊNERO 27

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 29

REFERÊNCIAS 31

1 INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso pretende abordar quais as consequências, possibilidades e problemáticas relacionadas a alteração do nome e retificação no registro civil, sem a cirurgia de redesignação sexual, assim como suas tratativas e entendimento em âmbito jurídico e social. Tem-se como pretensão analisar e compreender os reflexos, impactos, e consequências jurídicas sociais e culturais no tocante a possibilidade de alteração do nome e retificação no registro civil, sem a cirurgia de redesignação sexual.

Os objetivos que serão abordados no desenvolvimento deste trabalho serão: realizar um entendimento sobre o conceito de identidade biológica (sexo) e o comportamento social e sexual decorrentes da identidade biológica (gênero, abordar como o tema; fazer um entendimento sobre o direito e os amparos previstos no Código Civil, na Lei de Registro Civil nas questões que são relacionadas ao nome e a personalidade e de suas possíveis alterações; demonstrar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; e analisar jurisprudência, estudos, e artigos ligados diretamente ao assunto em questão, a fim de consolidar conhecimentos gerais e específicos sobre o tema.

A compreensão das diferentes formas de entendimento como a pessoa se compreende no mundo atual e, o respeito as diferenças, auxiliarão na compreensão total dos temas abordados. Quais são os reflexos, impactos, e consequências jurídicas, sociais e culturais no tocante a possibilidade de alteração da designação de sexo em registro civil sem cirurgia de mudança de sexo?

Quando se iniciou a obrigatoriedade do registro civil por meio de Lei, a distinção entre os dois sexos era feita de acordo com o caráter biológico do indivíduo. Nos dias atuais, com o avanço da sociedade e do entendimento sobre a questão de identidade de gênero, é necessário que as áreas jurídica e legislativa avancem para a criação de novos elementos para este tipo de identificação no registro civil. O fato de o Estado consentir com a possibilidade de realizar-se cirurgia de transgenitalização, logo traz em contrapartida uma cobrança social de que também venha prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna, e por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade.

A metodologia do trabalho foi uma revisão de literatura de artigos, além da consulta na Constituição, Código Civil, Lei de registros Públicos e demais elementos da legislação brasileira, também será apresentado a decisão do Supremo Tribunal Federal. Outros elementos a serem apresentados no texto é o projeto de Lei 5.002 de 2013 (Jean Wyllys e Érica Kokay): assegurar e regulamentar a retificação de registro civil de pessoas trans – alteração do art. 58 da lei de registros públicos e o Provimento 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça sobre o registro de transexuais nos cartórios de ofício no Brasil.

O trabalho ao longo do texto tenta descrever que as pessoas transexuais possuem direitos e devem ter a sua dignidade respeitada por todas as pessoas, independente de suas crenças, religiões e orientações sexuais. Para o campo jurídico é necessário se adequar aos novos padrões da sociedade e por meio de leis e jurisprudências adequar-se à modernidade.

2 TRANSEXUALIDADE

2.1 CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE

Menezes, Brito e Enriques (2010) em seu texto definem que a estrutura social divide a sexualidade humana apenas em homem e mulher, porém existem uma grande lacuna na sociedade. Os estudos relacionados a orientação sexual foram permeados por preconceito de seus pesquisadores no qual determinaram que o comportamento heterossexual era o correto.

Antes de adentrar no conceito de sexualidade é necessário definir o que é sexo, gênero e Identidade de gênero, pois a partir destes conceitos é possível entender o que é a transexualidade. De acordo com o dicionário Aurélio sexo é "conformação física, orgânica, celular, particular que permite distinguir o homem e a mullher, atribuindo-lhes um papel específico na reprodução" (FERREIRA, 2008). E o gênero seria "conjunto de seres ou objetos que possuem a mesma origem ou que se acham ligados pela similitude de uma ou mais particularidades." (FERREIRA, 2008). De acordo com Rodrigues e Alvarenga (2015, p. 8) a identidade de gênero é entendida como "um sentimento do indivíduo quanto à sua identificação como homem ou mulher, o que pode ou não corresponder ao sexo atribuído a partir de seu nascimento.

No entendimento da desembargadora Medeiros (*apud* INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 2015), esclarece que:

> [...] sexo é um aspecto físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e de outras características que diferenciam os seres humanos entre homens e mulheres. Ela também afirmou que gênero refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico.

De acordo com a desembargadora citada acima, a maioria dos indivíduos encontra a correspondência entre a sua identidade física e o seu comportamento social. Então quando não se encontra essa correspondência é que se caracteriza a transexualidade.

É possível definir a transexualidade como uma variante da identidade de gênero em que a pessoa afetada acredita que deve pertencer ao sexo oposto. O homem transexual, por exemplo, nasceu com genitália feminina normal e outras características do sexo feminino, no entanto, ele se identificou com os homens e se

comportou de maneira apropriada ao sexo masculino. Sua orientação sexual geralmente é de atração por outras mulheres. (ENCICLOPÉDIA BRITÂNICA, 2019).

> O acontecimento que marca o nascimento do fenômeno da transexualidade na nossa era é a intervenção praticada por Christian Hamburger, na Dinamarca, em 1952, num jovem de 28 anos chamado George Jorgensen, ex-soldado do exército norte-americano. No ano seguinte, Harry Benjamin (1966/1999), a partir deste evento, cria o conceito de transexualismo, (ARÁN; ZAIDHAFT; MURTA, 2008, p. 71)

Outro entendimento para a transexualidade é relacionada a Robert Stoller (1982 *apud* ARÁN; ZAIDHAFT; MURTA, 2008) que define que existem 3 aspectos: o sentimento relacionado a identidade permanente o que a difere do transvestismos, uma relação de horror com as suas partes intimas e o autor destaca que a terceira é relacionado a uma relação diferenciada com a mãe. As teorias da com relação a transexualidade são do lado psicossocial e outra do lado endocrinológico (médico).

Os transexuais foram pesquisados e teorizados por muitos anos além de serem colocados na marginalidade da sociedade e não tiveram suas escolhas e direitos preservados por muitos anos.

Com o desenvolvimento de técnicas cirúrgicas bem-sucedidas e terapia hormonal, milhares de transexuais, homens e mulheres, passaram por uma mudança permanente de gênero. Embora existam transexuais masculinos e femininos, a operação de homem para mulher é mais comum porque a reconstrução genitália é mais satisfatória. Os transexuais de mulher para homem podem sofrer mastectomia e tratamentos hormonais para produzir as características sexuais secundárias masculinas, mas as tentativas de criar um pênis artificial não foram particularmente satisfatórias. (ENCICLOPÉDIA BRITÂNICA, 2019).

De acordo com Dias (2007, p. 1) a identificação do sexo é realizada no momento do nascimento do indíviduo, no entanto “determinação do gênero não decorre exclusivamente das características anatômicas, não se podendo mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial, resultante de fatores genéticos, psicológicos e sociais”.

A transexualidade ou a incoincidência entre o sexo biológico e a identificação da pessoa gera problemas de diversas ordens, além de conflitos na área médica e na jurídica. Dias afirma que por mais que o transexual seja ‘”biologicamente” normal é inconformado com o seu corpo, e com o avanço das técnicas cirúrgicas, existe a possibilidade de o indivíduo modificar a sua genitália externa e deste modo equiparar a sua aparência e o seu gênero de identificação. (DIAS, 2007).

> A transexualidade pode ser diagnosticada quando o paciente, possuir: a) desconforto com o sexo anatômico natural; b) desejo expresso de eliminar os genitais, [...]; c) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; d) ausência de transtornos mentais (VELOSO, 2018).

Em relação ao campo jurídico não ocorreu a mesmo evolução que no campo médico. Os médicos vivem no dilema médico entre a legalidade e a ética, no Brasil o cirurgião Roberto Farina foi condeno a reclusão por mostrar em um congresso a cirurgia de reversão, em face deste dilema os interessados iam em busca de outros países para que pudessem fazer a cirurgia, ou se submetiam ao longo processo judicial. (DIAS, 2007).

No Brasil a cirurgia de transgenitalização foi aprovada somente no ano de 1997 pelo Conselho Federal de Medicina e podendo ser realizada somente nos hospitais universitários, o objetivo do Conselho foi fornecer autoestima para as pessoas envolvidas e dá um pouco de dignidade a elas, um dos requisitos para que a pessoa passe pela cirurgia é que tenha um acompanhamento psiquiátrico. No ano de 2002 o CFM autorizou a cirurgia nos hospitais públicos. (ARÁN; ZAIDHAFT; MURTA, 2008).

Por meio da Resolução nº 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina, são estabelecidos critérios mínimos para a definição de transexualismo:

> Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:
> 1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
> 2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
> 3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
> 4. Ausência de outros transtornos mentais. (CFM, 2010).

É possível verificar pela Resolução do CFM que existem critério a serem estabelecidos para que se defina o transexualismo e posteriormente o indivíduo possa realizar a sua cirurgia.

2.1.1 Orientação Sexual.

A orientação sexual refere-se à atração sexual relativa por homens, mulheres ou ambos. As pessoas que são sexualmente atraídas pelo mesmo sexo (que denominamos "não heterossexuais") representam uma minoria de adultos. Aqueles com atrações predominantemente do mesmo sexo representam menos de 5% dos

entrevistados na maioria das pesquisas ocidentais. Dados de culturas não ocidentais são consistentes com esta conclusão. Não há evidências convincentes de que a taxa de atração pelo mesmo sexo tenha variado muito ao longo do tempo ou no local. (BAILEY *et al.*, 2016).

Estes estudos sobre orientação sexual são desenvolvidos há muito tempo, sob diferentes perspectivas. Em geral, as pesquisas são relacionadas ao fato da heterossexualidade não requer explicação, de modo que basta ser estudada a homossexualidade ou o fato da orientação sexual caracteriza-se como fenômeno único, de modo que haveria uma única resposta para explicar o desenvolvimento da mesma. (MENEZES, 2010)

As atitudes políticas dos indivíduos em relação à orientação sexual tendem a se correlacionar com seus pontos de vista sobre as causas da orientação sexual. Aqueles que mantêm atitudes positivas (isto é, que não há nada inerentemente errado com a não-heterossexualidade ou sua expressão aberta) tendem a acreditar que a orientação sexual se deve a causas não sociais, como a genética. Aqueles que mantêm atitudes negativas (ou seja, que a não-heterossexualidade é indesejável ou imoral e que a sociedade deve restringir sua livre expressão) tendem a acreditar que a homossexualidade tem causas sociais, como experiências sexuais precoces e aceitação cultural da não-heterossexualidade. Nós nos referimos a eles como hipóteses "não sociais" e "sociais", respectivamente. (BAILEY, 2016).

De acordo com Menezes (2010) "a caracterização da orientação sexual como fenômeno complexo incorre, entre outras coisas, na necessidade de rompimento com a tradicional dicotomia inato e aprendido". É desenvolvida a noção de que o confronto entre biologia e cultura é inconsistente, pois a estrutura biológica do ser humano evoluiu de modo a necessitar da inserção cultural e esta se estabelece com a sustentabilidade orgânica.

Os direitos políticos de homens e mulheres lésbicas, gays e bissexuais (LGB) melhoraram drasticamente em muitos países ocidentais nos últimos 50 anos. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte decidiu em junho de 2015 que estados individuais devem permitir casamentos entre casais do mesmo sexo. Esse resultado seria impensável em 1965, quando o comportamento homossexual era ilegal, as inclinações homossexuais eram uma fonte de vergonha, e a maioria dos

americanos acreditava que a homossexualidade era uma doença mental (BAILEY, 2016).

Os estudos sobre a orientação sexual são antigos e os pesquisadores entendem que este é um fenômeno complexo que deve ser entendido também pelos meios jurídicos. Todas as pessoas merecem ter a sua orientação respeitada e a legislação deve acompanhar a evolução da sociedade.

2.1.2 Redesignação de gênero

De acordo com Veloso (2018) a readequação de gênero é quando a pessoa se adequa fisicamente com o gênero no qual se identifica. Neste processo o indivíduo pode ser submetido a intervenção cirúrgica e uso de hormônios de modo que a pessoa tenha sua aparência física parecida com o seu gênero. O autor destaca que a cirurgia de intervenção é um dos principais recursos terapêuticos, existem transexuais que desejam passar por procedimentos secundários, porém não querem passar pela intervenção cirúrgica para a transgenitalização.

> A cirurgia de transgenitalização, comumente apresentada como central na demanda de transexuais, foi problematizada como solução não-consensual entre as diferentes pessoas transexuais. Existindo realidades distintas, há também necessidades distintas quanto à característica das intervenções somáticas que seriam satisfatórias para cada indivíduo. É interessante notar que a discriminação e a conotação patologizante que recai sobre transexuais foram apresentadas como central para o segmento, demandando iniciativas que primem pela humanização do atendimento e pela viabilização e qualificação do acesso dessas pessoas ao sistema de saúde (ARAS; MURTA; LIONÇO, 2009)

A cirurgia para mudança de sexo, era considerada multilatória ou destrutiva para o ser humano, e após passou a ser considerada corretiva, e o precursos deste novo entendimento foi o jurista Fragoso quando deu o seu parecer no caso de Roberto Farina, médico que foi condenado inicialmente pela cirurgia de mudança de sexo na década de 70. E o Conselho Federal de Medicina regulamentou a cirurgia no ano de 1997 por meio de uma portaria. (LOPES, 2019).

Antes de se realizar uma cirurgia todos os pacientes devem ser avaliados de acordo com o seu estado clínico e com isto a verificação dos riscos cirúrgicos, que vão desde da análise clínica familiar a pré-disposição do paciente a efeitos colaterais mediante anestesia e demais procedimentos a serem realizados numa cirurgia, de modo que diminua as chances de complicações na hora da cirurgia. (MORSCH, 2018).

É preciso pensar que a questão da cirurgia é algo invasivo no corpo humano e nem todos os transexuais querem passar por este processo, além de todos os riscos que o ser humano sofre ao passar por procedimentos cirúrgicos. Então afirma-se que a redesignação sexual é apenar um processo para a aceitação do corpo que envolve critérios psicológicos e sociais e que a sociedade e os legisladores e juristas precisam se adaptar à nova realidade. De acordo com Szaniawski (1999 *apud* RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p. 13) “existem outras formas de tratamentos medicamentoso, hormonal, psicopedagógico e psiquiátrico que possibilitam que a pessoa viva como se pertencesse ao outro sexo, sem passar pela cirurgia”.

Dias (2014) em seu texto sobre a transexuais afirma que “muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem repulsa por seus órgãos genitais”, ou seja, a cirurgia não define se a pessoa é transexual ou não, o sentimento tem de prevalecer em relação a parte biológica.

2.2 VALORIZAÇÃO HUMANA

Nos tempos antigos a Dignidade da pessoa humana era concedida mediante a condição social do indivíduo, de modo que nas sociedades existiam pessoas dignas e não dignas como por exemplo os escravos, na Idade Média a Dignidade foi atrelada a religião, ou seja, era algo oferecido por Deus. Na Idade Moderna foi defendido que a Dignidade era pertencente a todos os seres humanos, de modo que a escravidão passou a ser considerada um crime. Na Segunda Mundial após as diversas atrocidades presenciadas pelo mundo, com o rompimento dos direitos humanos, pois vários povos foram dizimados pelo nazismo e fascismo, que relativizaram a dignidade. (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015).

Após o fim da Segunda Guerra os países membros da ONU assinaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O conjunto de princípios está ligado aos direitos e deveres do cidadão e envolve as condições que são necessárias para que uma pessoa tenha uma vida dignidade da pessoa humana. Além disso ela também consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi instituída com o principio de alcançar todos os povos e nações, no seu artigo 1º e 2º tem que todos os seres humanos nascem com liberdade e são livres e iguais, e podem invocar os seus direitos e liberdades sem nenhuma distinção, de raça,

orientação sexual, sexo, língua e qualquer situação que possam causar preconceitos na sociedade. (ONU, 1948).

A partir da assinatura desta carta passa-se a desenvolver o Direito Internacional baseado no respeito aos direito humanos, e ao longo do processo foram desenvolvidos diversos tratados internacionais para que os países respeitassem os acordos firmados. (RODRIGUE; ALVARENGA, 2015)

No Brasil o marco e a Constituição de 1988, no qual a Dignidade da Pessoa Humana encontra-se inserida no artigo 1 da Constituição Federal, como um dos fundamentos, e faz com o Brasil seja um país que defenda o Estado Democrático de Direito. De acordo com Souza (2019) a Dignidade Humano é um conjunto de valores e princípios que garantem ao cidadão o respeito aos seus direitos. De acordo com o autor o principal objetivo deste fundamento é o de garantir “o respeito em questões e valores pessoais, resguardando o bem-estar de todos os cidadãos através da ação dos seus governos” (SOUZA, 2019). Nas palavras de Rodrigues e Alvarenga (2015, p. 6):

> A dignidade da pessoa humana consagra-se assim, como verdadeiro princípio a orientar o Direito brasileiro, pois, nenhum princípio é mais valioso para compreender a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade humana. Desta forma, apresentadas as razões, será com base neste máxi princípio que serão abordados e defendidos os direitos fundamentais da pessoa transexual.

Outro ponto apresentado na Constituição Federal é referente ao fato de que o Estado deve promover o bem-estar de todos os cidadãos, sem nenhum tipo de preconceito referente a raça, cor, gênero e quaisquer outras formas que gerem discriminação entre os indivíduos. (BRASIL, 1988).

Deve-se lembrar ao se falar sobre os Direitos Humanos que o Brasil é signatário do Pacto da Costa Rica, o qual se destaca por considerar a todos que o assinaram, serem “instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

3 O ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE A ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO

Com o fato de pessoas que se declaram transexuais, não realizarem a cirurgia de redesignação sexual e optarem pela alteração do nome e gênero no registro civil na hipótese de transexuais causa discordância na jurisprudência. “O procedimento cirúrgico é a terapia adequada ao transgênero e a não mudança do nome e gênero no registro civil dos transexuais pode gerar situações vexatórias e constrangedoras a estes” (VELOSO *et al.,* 2018), de modo a não troca de nome pode acabar afetando a dignidade da pessoa humana.

Rodrigues e Alvarenga (2015) afirma em seu artigo que não existe uma legislação especifica para gerir as questões relacionados ao nome da pessoa transexual, para tanto é preciso analisar a lei do Registro Civil com a finalidade de encontrar uma solução para as pessoas transexuais.

3.1 REGISTRO CIVIL

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal o registro civil é considerado o “assentamento aos fatos da vida de uma pessoa, tais como o seu nascimento, casamento, divórcio e óbito, dentre outros” (DISTRITO FEDERAL, 2019). Este ato faz com que as pessoas possam exercer os seus direitos civis de ir e vir, requerimento de documentação e autorizações. O ato do registro é obrigatório no nascimento e no óbito.

O De acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão registrados civilmente, de acordo com o artigo 29 da referida lei:

> Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:
> I - os nascimentos; (Regulamento) (Regulamento)
> II - os casamentos; (Regulamento) (Regulamento)
> III - os óbitos; (Regulamento) (Regulamento)
> IV - as emancipações;
> V - as interdições;
> VI - as sentenças declaratórias de ausência;
> VII - as opções de nacionalidade;
> VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva. (BRASIL, 1973)

A troca de nome se dará de modo voluntário, após o primeiro ano de atingir a maioridade, desde de que ele não prejudique os nomes de famílias. A alteração posterior de acordo com o artigo 57 só pode ser “somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, permitida por sentença do juiz

a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa" (BRASIL, 1973).

Alguns casos de troca de nome de pessoas que são transexuais são enquadrados na condição de o nome lhe causar transtornos pessoais e ridicularização, pois é o que acontece quando o seu nome não condiz com a sua aparência, ou seja, as pessoas trans enfrentam problemas vergonhosos e consequentemente a humilhação em determinados locais (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015).

O nome é o sinal de individualização da pessoa dentro da sociedade, e este fato é constado no Código Civil no Capítulo 2 em relação ao Direito de personalidade, o qual garante que os direitos a personalidade do indivíduo "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

De acordo com Gonçalves (2017) as características citadas no Código Civil indica que os titulares do direito "não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis", ou seja, ninguém pode desfrutar da vida de outra pessoa e de todos os seus direitos.

De acordo com Gonçalves (2017, p. 193) o direito a personalidade é divido em duas categorias: "os inatos, como o direito à vida e à integridade física e moral, e os adquiridos, que decorrem do status individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo."

O autor ainda caracteriza o direito de personalidade como:

> Absolutismo – O caráter absoluto dos direitos da personalidade é consequência de sua oponibilidade erga omnes [...]
> Não limitação – É ilimitado o número de direitos da personalidade, malgrado o Código Civil, nos arts. 11 a 21, tenha se referido expressamente apenas a alguns. [...]
> Imprescritibilidade – Essa característica é mencionada pela doutrina em geral pelo fato de os direitos da personalidade não se extinguirem pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia na pretensão de defendê-los. [...]
> Impenhorabilidade – Se os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e dela inseparáveis, e por essa razão indisponíveis, certamente não podem ser penhorados, pois a constrição é o ato inicial da venda forçada determinada pelo juiz para satisfazer o crédito do exequente. [...]
> Não sujeição a desapropriação – Os direitos da personalidade ina- tos não são suscetíveis de desapropriação, por se ligarem à pessoa humana de modo indestacável.
> Vitaliciedade – Os direitos da personalidade inatos são adquiridos no instante da concepção e acompanham a pessoa até sua morte. Por isso,

> são vitalícios. Mesmo após a morte, todavia, alguns desses direitos são resguardados [...] (GONÇALVES, 2017, p. 195-197).

No artigo 13 do Código Civil:

> Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.
> Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. (BRASIL, 2002).

De acordo com Gonçalves (2017) entende que o artigo citado acima é referente a Direito da integridade física, que compreende a proteção jurídica a vida, e o autor entende que a vida humana é o bem mais supremo do ser humano, e que deve ser respeitado por todos os outros. “O direito à vida deve ser entendido como o direito ao respeito à vida do titular e de todos” (GONÇALVES, 2017, p. 201). É por intermédio do direito a personalidade que o indivíduo tem a proteção a sua dignidade humana.

3.2 JUDICIÁRIO E TRANSEXUALIDAE

No entendimento de Veloso *et al.* (2018)

> A alteração do nome e gênero no registro civil na hipótese de transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de redesignação sexual sempre causou dissenso na jurisprudência. Visto que, nem sempre o procedimento cirúrgico é a terapia adequada ao transgênero e a não mudança do nome e gênero no registro civil dos transexuais pode gerar situações vexatórias e constrangedoras a estes, violando direitos fundamentais garantidos a todos os indivíduos, como a dignidade da pessoa humana. Sendo que, somente, com a recente decisão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275, julgada em 01 de março de 2018, abriu-se a possibilidade de que os indivíduos transexuais tenham seus direitos tutelados, ao dar interpretação conforme a Constituição Federativa do Brasil de 1988

Diante das mudanças da atualidade e da conscientização cidadã, buscando respeitar as diferenças alguns tribunais estão aceitando as apelações de transexuais que antes tiveram negados seus pedidos para alterar o gênero em seus documentos civis, sem ainda terem se submetido à cirurgia de transgenitalização. Comportamento social e sexual decorrentes da identidade biológica (gênero), são recorrentes e enraizados na história dos indivíduos que buscam o direito tratado nesta pesquisa.

Antes de falar sobre as sentenças que ocorreram no Judiciário é preciso relembrar que o Brasil hoje, não possui nenhuma legislação que regulamente o ato de alteração de nome no Registro Civil de pessoas transexuais e que não passaram

pela cirurgia de mudança de sexo. As decisões são baseadas em entendimentos sobre os princípios fundamentais que regem a Constituição Brasileira. (BRASIL, 2014)

Antes do caso chegar ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275 que será analisada a seguir, decisões de Tribunais Estaduais eram favoráveis a mudança de nome no Registro Civil, sem a necessidade de cirurgia de ressignificação de sexo (mudança de sexo).

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2013, na Apelação Cível n. 700056132376, determinou que o transexual só poderia realizar a alteração do nome e não sexo como é possível verificar na decisão a seguir: " [...] não é possível modificar o seu sexo, pois não se submeteu à cirurgia de redefinição sexual. Ou seja, não se trata de pessoa do sexo feminino, ainda que exteriorize tal pensamento [...]" (RIO GRANDE DO SUL, 2013). No entendimento os desembargadores decidiram pela não mudança do sexo e somente do nome é baseado em caráter biológico e não psicológico ou comportamental.

No ano de 2014 ocorreu uma mudança de entendimento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na decisão do Agravo de Instrumento, sobre a alteração do sexo sem a necessidade de cirurgia, pois foi decidido que poderia ocorrer a mudança de sexo no Registro Civil, mesmo sem a realização da cirurgia de acordo com o trecho a seguir "Constada e comprovada a condição de transgênero, inclusive já com a alteração do nome deferida e efetivada, mostra-se viável deferir a alteração do sexo, mesmo sem a realização de cirurgia de transgenitalização" (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O Tribunal do Estado da Bahia no ano de 2013 na Apelação n.º 0547349-02.2015.8.05.0001, a relatora a Desª. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, entende que:

> [...] a fim de resguardar os direitos fundamentais das pessoas transgêneros não operadas a tratamento social de acordo com sua identidade de gênero, à liberdade, à intimidade e visando concretizar a dignidade da pessoa humana, voto no sentido de determinar a alteração do sexo registral independente de realização de cirurgia de transgenitalização, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado o sexo masculino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da Autora. (BAHIA, 2013)

O Superior Tribunal de Justiça autorizava a modificação do nome que constava no Registro Civil, e a alteração do sexo, "entretanto, consigna que a averbação deve constar, apenas do livro cartorário, vedando qualquer menção nas

certidões do registro público, sob pena de manter a situação constrangedora e discriminatória" (BRASIL, 2014). Ressalta-se que este entendimento é anterior a ADI n. 4.275 do STF.

3.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275

Somente, com a recente decisão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275, julgada em 01 de março de 2018, abriu-se a possibilidade de que os indivíduos transexuais tenham seus direitos tutelados, ao dar interpretação conforme a Constituição Federativa do Brasil de 1988 e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei nº 6.015/73. (VELOSO *et al.,* 2018).

No Relatório da jurisprudência tem-se o entendimento dos outros Poderes Públicos em relação a alteração da mudança de nome e gênero no Registro Civil. O Poder Executivo por meio da Advocacia Geral da União argumenta que o transexual pode fazer a alteração do nome e gênero independente da cirurgia de transgenitalização, porém "Ressalva a necessidade de manter registrado o estado anterior, afirmando que o desaparecimento do sujeito pregresso inviabilizaria a cobrança de débitos civis e tributários, bem assim a persecução penal." De acordo com este argumento o transexual deve carregar sempre o rótulo da sua transexualidade sem a liberdade de viver uma vida plena como homem ou mulher.

A ação acima teve como relator o Ministro Marco Aurélio, e está foi impetrada pelo Procurador Geral da República com o intuito de conferir o artigo 58 da Lei n. 6015 de 73 que dispões sobre o Registro Civil. No relatório do Ministro é citado que existem duas formas que não se excluem em relação a transexualidade "a biomédica, que a define como distúrbio de identidade de gênero, e a social, embasada no direito à autodeterminação da pessoa." (BRASIL, 2018a).

O relator em seu texto traz o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos do Homem que entende "que a recusa em autorizar a retificação de certidão de nascimento de transexual ofende a garantia à vida privada prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos." (BRASIL, 2018a). Ou seja, tem-se um entendimento de fora do Brasil que é possível a troca de sexo em pessoas transexuais mesmo sem a realização da cirurgia.

Dentro do voto do Relator o Min. Marco Aurélio ele alude ao entendimento dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana, como é possível observar no trecho a seguir:

> A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio. (BRASIL, 2018a, p. 3).

Ao trazer a resolução do CFM em relação a realização de cirurgia de transgenitalização, que os critérios devem ser transportados para o caso da mudança de nome e sexo no Registro Civil no que couber sem a realização do procedimento. Ao final do seu voto o Ministro tem a opinião de “Tenho como inconstitucional interpretação do artigo que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo” (BRASIL, 2018a), este pensamento do Ministro Marco Aurélio.

A Ministra Rosa Weber em seu voto afirma que:

> Afirmar a identidade de gênero no registro civil, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, pois a aparência do transexual, em tudo se manifesta como do sexo oposto, equivaleria a manter o estado de neurodiscordância de gênero e de negativa do seu direito de viver dignamente. (BRASIL, 2018a, p. 27).

Em extrato da Ementa da ADI:

> 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
> 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
> 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
> 4. Ação direta julgada procedente (BRASIL, 2018a)

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade os Ministros votaram de modo unânime para que o transexual tivesse a sua mudança de nome e gênero nos registros civis, porém os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio alegavam que para a realização da mudança seria necessária uma ação judicial, foi a única contestação em relação a alteração de nome.

Após a decisão da ADI, o Supremo julgou um recurso de uma pessoa transexual que questionava uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não aceitava a alteração de sexo no registro Civil. O Recurso Extraordinário (RE) 67042, foi julgado com a sua repercussão geral, ou seja, por meio deste

recurso, qualquer caso que chegue ao Supremo e seja de natureza para a alteração do Registro Civil de pessoas transexuais, o Tribunal irá apenas replicar a decisão anterior. (BRASIL, 2018b)

Após o julgamento da ADI pelo STF os Tribunais Estaduais ao julgarem os recursos que lhe são interpostos decide pela alteração do nome e gênero sem a necessidade da cirurgia de mudança de sexo. O caso pode se observado em Acordão do TJDF:

> [...] 2. Em inúmeras situações do cotidiano o transexual, para além do estigma social que carrega pelo simples fato de divergir da construção sexual da maioria da comunidade, é obrigado, por exemplo, a fornecer documentos integralmente discrepantes de sua identidade psíquica. A situação revela-se, portanto, incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que diz respeito ao direito de formatar e implementar plena e autonomamente seu projeto de vida.
> [...] 5. **Em verdade, a imposição do procedimento cirúrgico equivale a exigir que o indivíduo mutile seu próprio corpo para ser plenamente merecedor da proteção decorrente da dignidade da pessoa humana, o que não se pode admitir à luz da Constituição Federal.**
> 6. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade nº 4275, redator para o acórdão ministro Edson Fachin, que assentou o direito dos transgêneros à alteração de nome e sexo no registro, independentemente de prévia realização de cirurgia de transgenitalização.” (DISTRITO FEDERAL, 2018, grifo do autor)

O fato do STF ter julgado o caso sobre a alteração do nome do gênero em registro civil para os transexuais não exime o Legislativo de uma legislação sobre o tema, pois o princípio do Tribunal não é legislar sobre a causa e sim dá um amparo ao público sobre uma questão que envolver a Constituição e os direitos humanos dos indivíduos transexuais.

4 NOVAS MEDIDAS PARA A ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO

4.1 PROVIMENTO 73 CNJ

Após a decisão do Supremo em relação a ADI para o Registro Civil de pessoas transexuais, o Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento n. 73 regula a alteração de nome de pessoas que se declaram transgêneros em registro de nascimento e casamento. A regulamentação foi baseada na Competência do Corregedor Nacional de Justiça na expedição de documentos e baseado no aperfeiçoamento das atividades de ofícios. (BRASIL, 2018c)

De acordo com o Provimento no artigo 2º

> Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.
> § 1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.
> § 2º A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.
> § 3º A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial. (BRASIL, 2018c)

O documento prevê mecanismos para que os cartórios façam a alteração do nome e gênero das pessoas, porém estas devem apresentar no ato o requerimento para alteração do nome, além de várias documentações como: Certidão de nascimento atualizada, Cópia de identificação civil nacional, cópia do título de eleitor e diversos outros elementos.

No entendimento de Márcia Lima Fidélis, membro do Instituto Brasileiro de Direito da Família o Provimento 73 do CNJ vai na contramão do que foi decidido pelo STF na ADI, pois as exigências ultrapassam as exigências que constam no RCPN. (IBDFAM, 2018), Destaca-se no texto:

> A alteração de prenome e sexo traz o mesmo impacto para o registro que a alteração de prenome por ordem judicial, quando ele é substituído por apelido público e notório ou por qualquer outro motivo. Não há a obrigatoriedade de se manter os dois nomes nos índices. Parece ser um detalhe pouco importante, mas a questão é que está sendo dado tratamento diferenciado justamente onde o que se propõe é trazer igualdade (IBDFAM, 2018).

É considerado que o ato do CNJ seja uma forma de barrar o avanço da decisão do STF, pois ao invés de facilitar a alteração de nome do transexual para

que este não sofra com humilhações e preconceitos em relação ao seu nome, o Conselho dificultou com a exigência de tantos documentos.

4.2 PROJETO DE LEI - IDENTIDADE DE GÊNERO

No ano de 2013 foi apresentado a Câmara dos Deputados pelos Deputados Federais Jean Willys e Erika Kokay o projeto que dispõe sobre a questão da Identidade de gênero e alteraria o artigo 58 da Lei de Registro Civil. A justificava apresentada pelo Deputados a época para a apresentação do Projeto de Lei dá uma visibilidade para as pessoas que são transexuais, travestir, transgêneros e intersexuais. (BRASIL, 2013

Na justificava do projeto tem-se a explicação de “garantirá finalmente o respeito do direito à identidade de gênero, acabando para sempre com uma gravíssima violação dos direitos humanos que ainda ocorre no Brasil, prejudicando gravemente a vida de milhares de pessoas.” (BRASIL, 2013, p. 10).

No projeto de Lei a identidade de gênero é definida como: “a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.” (BRASIL, 2018, p. 1) (BRASIL, 2013). Dentro do teor do projeto qualquer pessoa pode solicitar a alteração do nome e do sexo no registro civil, desde de que o que conste na sua documentação não coincida com a sua autopercepção do gênero.

Os requisitos para a alteração do sexo no registro seriam:

> I - ser maior de dezoito (18) anos;
> II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar
> que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a
> emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;
> III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos. (BRASIL, 2013, p. 2).

Além dos requisitos para a alteração é imprescindível que em nenhum caso seja solicitado de acordo com o Projeto: intervenções cirúrgicas, terapias hormonais, tratamentos psicológicos ou médicos e autorizações judiciais. (BRASIL, 2013). Ainda no Projeto determina-se que:

> Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo

> se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito. (BRASIL, 2013, p. 4)

O Projeto de Lei tem o objetivo proteger as pessoas transexuais, transgêneros e demais que não se identificam com o seu gênero. Além de atualizar a Lei de Registro Civil que é do ano de 73. O projeto visa que o Brasil se adeque a normas internacionais de Direitos Humanos em relação a Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho foi apresentado conceitos que para a ciência são considerados novos em relação a transexualidade, que é quando uma pessoa nasce com determinado sexo, porém ao crescer e ter entendimento sobre o seu comportando social não o reconhece, ou seja, pode ser uma pessoa com genitália feminina porém a sua identidade de gênero é masculina ou o contrário a pessoa nasce com o sexo masculino porém não se reconhece como. É preciso entender que a transexualidade não é nova, porém com o avanço dos Direitos Humanos estas pessoas deixaram a marginalidade.

O processo para a mudança por meio de cirurgia de uma transexual é longo, o CFM autoriza a cirurgia somente a partir dos 21 anos, enquanto isso a pessoa vai modificando o seu corpo por meio de cirurgias plásticas e tratamentos hormonais, obrigar uma pessoa a ficar com o nome que não lhe representa apenas por questões burocráticas é algo que fere a dignidade da pessoa humana, todos os seres merecem respeito e a Lei deve auxiliar o cidadão e não dificultar a sua vida. E nem todas as pessoas transexuais desejam realizar a cirurgia para a mudança de sexo, por vezes realização o tratamento hormonal e cirurgias plásticas que não alterem as suas genitálias.

Como visualizado no texto o Brasil ainda não possui uma legislação especifica sobre a alteração de nome e do sexo no Registro Civil de pessoas transexuais. E em virtude disto as pessoas transexuais entravam na justiça de modo que pudessem realizar a alteração de nome e sexo nos seus documentos civis, o Judiciário era, por vezes confuso, pois ora o entendimento era que poderia ser realizado a mudança dos dados, em outro momento o Judiciário diz que só pode ter a alteração do nome, e não do sexo. Por consequência disto o Ministério Público entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para que o Supremo Tribunal Federal a julgasse e desse o real entendimento baseado na Constituição Federal e este decidiu que as pessoas transexuais podem realizar a alteração de nome e sexo nos registros civis, sem a necessidade de cirurgia e também este procedimento pode ser realizado nos cartórios.

Após este entendimento foi julgado um caso que foi classificado pelo STF com a repercussão geral, no qual qualquer caso que chegue no Supremo e seja em

relação a mudança de nome e sexo nos registros civis, seja aplicado a decisão da sentença.

O Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento 73, instaurou as regras para que os cartórios pudessem realizar as alterações de nome, porém exigisse uma série de documentação, e deste modo é compreensível afirmar que eles foram além do entendimento do STF, que era o facilitar a troca de nome e sexo nos documentos civis.

E hoje, na Câmara tem o Projeto de Lei que foi apresentado no ano de 2013 para que as pessoas consigam ter a sua identidade de gênero respeitada. Porém, o Projeto encontra-se arquivado devido ao fim da legislatura anterior e até que este seja reapresentado a Câmara ou um novo projeto seja apresentado, não existirá uma legislação especifica sobre o tema.

Os transexuais são indivíduos que possuem direitos e estes devem ser respeitados de acordo com os princípios constitucionais, ou seja, deve ser respeitado a dignidade da pessoa humana, de modo que o Estado deve garantir que este cidadão não sofra humilhações ou preconceitos, devido ao fato do sexo no registro civil não corresponder ao seu gênero.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, n. 1, P. 70-79, ene./abr., 2008. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3093/309326454008.pdf. Acesso em: 16 nov. 2019.

BAILEY, J. Michael *et al.* Sexual Orientation, Controversy, and Science. **Psychological Science in the Public Interest,** v. 17, n. 2, p. 45-101, 2016. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1529100616637616. Acesso em: 24 nov. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação n.º 0547349-02.2015.8.05.0001**. Apelação cível. Ação de alteração deregistro civil. Transexualismo. Relatora: Desª . Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Salvador, 31 de julho de 2017. Disponível em: https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516857035/apelacao-apl-5473490220158050001/inteiro-teor-516857043. Acesso em: 20 nov. 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto De Lei 2013** (Dep. Jean Wyllys e Érika Kokay). Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. O direito dos indivíduos transexuais de alterar o seu registro civil. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/154275355/o-direito-dos-individuos-transexuais-de-alterar-o-seu-registro-civil. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275**. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 01 mar. 2018. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo. **Notícias STF**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930. Acesso em: 21 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02 [...]. Brasília, DF: CFM, 2010. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto De San José Da Costa Rica**, 1969. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**. 2007. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf. Acesso em: 16 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Registro Civil. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/extrajudicial/registro-civil. Acesso em: 16 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1125834.** Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, Brasília, 19 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direitos-fundamentais/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-possibilidade-de-alteracao-do-nome. Acesso em: 21 nov. 2019.

ENCICLÓPEDIA BRITÂNICA. **Transexualidade.** 2019. Disponível em: https://academic.eb.com/?target=%2Flevels%2Fcollegiate%2Farticle%2F73222. Acesso em: 16 nov. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. São Paulo: Nova Fronteira, 1999,

GONÇALVES, Carlo Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório:** burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas. 29 jun. 2018. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas. Acesso em: 22 nov. 2019;

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **TJRS permite que transexual mude de gênero em documento, mesmo sem cirurgia**. 14 out. 2015. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5810/TJRS+permite+que+transexual+mude+de+g%C3%AAnero++em+documento%2C+mesmo+sem+cirurgia. Acesso em: 19 nov. 2019.

LOPES, André Côrtes Vieira. **Transexualidade**: Reflexos da Redesignação Sexual. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/229.pdf. Acesso em: 16 nov. 2019.

MENEZES, Aline Beckmann; BRITO, Regina Célia Souza; ENRIQUES, Alda Loureiro. Relação entre gênero e orientação sexual a partir da perspectiva evolucionista. **Psicologia: teoria e pesquisa**, Brasília, v. 26, n. 2, abr./jun. 2010.

MORSCH, José Aldair. Risco cirúrgico pré-operatório: o que é, como é feito, tipos e exames. **Tele Medicina Morsch**, 19 dez. 2018. Disponível em: https://telemedicinamorsch.com.br/blog/risco-cirurgico-pre-operatorio. Acesso em: 18 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 16 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70060459930**. [...] Retificação de Registro. Mudança de Sexo [...]. Relator: Desemb. Rui Portanova, Porto Alegre, 26 de agosto de 2014. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136108129/agravo-de-instrumento-ai-70060459930-rs. Acesso em: 20 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 700056132376**. Ação de retificação de registro de nascimento quanto ao nome e sexo do autor [...]. Relator: Des. Jorge Luis Dall'agnol, Porto Alegre, 13 de novembro de 2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113417002/apelacao-civel-ac-70056132376-rs/inteiro-teor-113417012?ref=juris-tabs. Acesso em: 20 nov. 2019.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Correa. Transsexualidade e dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica do Curso de**

Direito da UFSM, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583. Acesso em: 18 nov. 2018.

SOUZA, Marta Nogueira. A dignidade humana como mecanismo de valorização do homem. **Conteúdo Jurídico**, 16 abr. 2019. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52807/a-dignidade-humana-como-mecanismo-de-valorizacao-do-homem. Acesso em: 24 nov. 2019.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita *et al.* Mudança do nome e retificação do gênero no registro civil sem cirurgia de redesignação sexual. **Jus**, jul. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/67643/mudanca-do-nome-e-retificacao-do-genero-no-registro-civil-sem-cirurgia-de-redesignacao-sexual/3. Acesso em: 16 nov. 2019.